

**A ILMA. SRA. MÁRCIA VENTURA MACHADO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – CMBH**

**CONCORRÊNCIA Nº 05/2013**

**ARQUIVAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, empresa sediada à Avenida Renato Azeredo, n. 548 – Bairro: Distrito Industrial João de Almeida – Ribeirão das Neves/MG, neste ato representada pelo seu sócio-administrador ao final assinado, na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

A Recorrida foi declarada habilitada no procedimento licitatório Concorrência nº 05/2013 para realização de serviços na área de tratamento e preservação de documentos da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Não obstante, a Recorrente RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inconformada, apresentou recurso contra a habilitação da Arquivar.

Alega a Recorrente que o objeto social da Arquivar não faz menção ao fornecimento de mão de obra, que seria o objeto da licitação almejado pela Câmara Municipal, descumprindo o item 5.1.1 do Edital.

No entanto, a ora recorrida, também apresentou recurso contra as empresas INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e, inclusive, contra a RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA por ter entender



que, de fato, somente a Arquivar e outras duas empresas, apresentam objeto social compatível com as previsões editalícias para prestação dos serviços especializados de tratamento e preservação de documentos.

Assim, os argumentos apresentados pela Recorrente não resistem a uma simples leitura do Edital, como será amplamente demonstrado a seguir, tornando inócua as razões do recurso e ensejando sua total improcedência. Em verdade, vê-se nitidamente que a Recorrente tem a intenção unicamente de tumultuar o procedimento licitatório.

## II- DO DIREITO

### II.1 – DA CONFORMIDADE DO OBJETO SOCIAL DA ARQUIVAR PARA FIEL CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Argumenta a Recorrente que o objeto social da Arquivar é incompatível ao objeto da licitação e que o objeto da licitação trata-se de fornecimento de mão de obra.

Os argumentos lançados pela Recorrente não merecem prosperar, pois não condizem com a realidade. Senão, veja-se.

O objeto da licitação é claro ao descrever tratar-se de contratação de empresa para **a prestação de serviço na área de tratamento e preservação de documentos**, mediante o fornecimento de mão de obra, conforme as especificações e condições constantes do edital e de seus anexos.

O Edital traz detalhadamente descrito no item 3 a especificação do objeto, condições gerais para a prestação do serviço e critérios de sua aceitabilidade.

A execução dos serviços de tratamento e preservação de documentos exige **conhecimentos técnicos em arquivologia, biblioteconomia e gestão de informações das organizações**, sendo imprescindível que a empresa licitante tenha tais serviços descritos no seu contrato social e atue, efetivamente, no ramo pertinente ao objeto da licitação.

Não bastasse o acima mencionado, o **item 3.20** do Edital ainda prevê que a Contratada deverá, formalmente, **credenciar preposto** para representá-la junto à CMBH, com **a incumbência de receber todas as**

**orientações que deverão ser repassadas aos profissionais/estagiários para a perfeita e completa execução dos trabalhos** e de resolver todos os assuntos relativos à execução do contrato.

Ora, para tanto, é indispensável que a empresa contratada tenha pleno domínio do escopo dos serviços oferecidos e seja capaz de orientar e treinar satisfatoriamente seus funcionários, focando na adequada execução dos serviços e garantindo que Administração obtenha o ganho esperado.

Assim, resta evidente que o objeto principal da licitação NÃO se trata de mero fornecimento de mão de obra, mas de prestação de serviços na ÁREA DE TRATAMENTO E PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTOS, mediante o fornecimento de mão de obra. A mão de obra é meio para a execução dos serviços. Ou seja, a empresa que fornecerá a mão de obra, necessariamente, precisa ter *expertise* dos serviços que irão prestar, mesmo que através de seus funcionários.

Não bastasse, o Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos, entende que na terceirização dos serviços o **objeto da contratação deve ser definido exclusivamente como prestação de serviços, sendo vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam a caracterização do objeto exclusivamente como fornecimento de mão-de-obra**. (p. 196, Manual de Licitações e Contratos TCU, 4ª Edição, 2010).

Além disso, não há que se falar em descumprimento pela ora recorrida das exigências prevista no Edital por não prever no seu objeto social o fornecimento de mão de obra. Isso porque, a Arquivar é especialista em tratamento e preservação de documentos, atuante no mercado há mais de 20 anos, possuindo mão de obra altamente treinada na área, que poderá ser disponibilizada para a Câmara Municipal de Belo Horizonte a fim de atender, com a qualidade exigida, os serviços licitados.

Diferentemente da ora recorrida, a empresa RIO MINAS, ora recorrente, apresenta como objeto social os serviços de Limpeza em prédios e em domicílios, seleção e agenciamento de mão-de-obra; fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; locação de automóveis sem condutor; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; imunização e controle de pragas urbanas, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Ora i. Comissão de Licitação, manter a habilitação e considerar apta para prestar os serviços descritos no Edital, uma empresa que tem o

objeto social a prestação de serviços de limpeza em prédios e serviços de transporte de passageiros seria, no mínimo, irresponsável, pois claramente geraria sérios prejuízos à Administração, uma vez que a prestação dos serviços ficaria comprometida pela falta de experiência no ramo e consequente transferência inadequada de conhecimentos técnicos pelo preposto da empresa.

Ademais, como é sabido, apesar da empresa RIO MINAS ter solicitado informações à Comissão a respeito do assunto (ANEXO ao Recurso), a Câmara Municipal de Belo Horizonte, não tem, obviamente, como atividade-fim o tratamento e preservação de documentos e, para tanto necessita contratar a prestação de serviços por empresa que tenha, esta sim, como sua atividade-fim a gestão de documentos com condições de fornecer uma mão de obra qualificada e treinada.

Nesse sentido, nenhuma empresa poderá selecionar mão de obra mais adequada para prestação dos serviços ora solicitados, do que as empresas que atuam no ramo de gestão de documentos. Somente o conhecimento acumulado de anos de experiência na área poderá possibilitar uma gestão e transferência de informação eficiente para uma equipe adequadamente treinada e capacitada para executar uma atividade tão especializada que é o tratamento de documentos. Vale dizer que os documentos específicos dessa licitação são documentos do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte para concretização do projeto "Cestas da Memória", o que aumenta a necessidade de prestação do serviço de forma altamente qualificada.

Assim sendo, é imprescindível que a empresa tenha o objeto social compatível com o objeto da licitação para **garantir que os serviços contratados sejam executados corretamente**, através de uma empresa plenamente apta e experiente que irá assegurar o ganho e resultados esperados pela Administração. "**A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração**" (TCU, Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)).

Exatamente por esse motivo que tanto o TCU, quanto o próprio Edital, preveem como condição de participação do certame a compatibilidade do objeto social das licitantes com o objeto da licitação, caso contrário seria a habilitação ficaria inviabilizada. Senão, veja-se:

"5.1.1 - O documento de habilitação jurídica referido no subitem 5.1 deste edital deverá **explicitar o objeto social, que deverá ser compatível com o objeto licitado**, a sede da empresa e os responsáveis por sua administração que tenham poderes para assinar os documentos pela empresa."



**"Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** (TCU, Acórdão 1021/2007 Plenário (Sumário)).

Importante elucidar que Arquivar é uma empresa sólida e bem conceituada, com mais de 20 (vinte) anos de atuação no ramo de gestão de documentos perante as mais prestigiadas organizações empresariais e governamentais do cenário Brasileiro, como Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Infraero, Câmara dos Deputados, UFMG, Cemig, Copasa, dentre outras, sempre prezando pela extrema qualidade no atendimento aos contratantes.

O que se pretende com a interposição do recurso contra a decisão de habilitação desta i. Comissão de licitação e com a apresentação da presente contrarrazões, é esclarecer para Administração sobre a importância do conhecimento técnico para prestação dos serviços que se pretende contratar, visando assegurar que a Administração tenha a oportunidade de selecionar, entre diversos licitantes, o que, além de apresentar o menor preço, atenda as suas expectativas quanto a qualidade dos serviços prestados.

Caso a Administração decida de forma contrária à Lei e a Jurisprudência, inabilitando a ora recorrida, estará incorrendo em grave erro, que tanto poderá causar sérios prejuízos à Administração, quanto poderá acarretar a futura anulação do presente certame pelos órgãos competentes, sem prejuízo a aplicação das penalidades previstas na Lei de Licitações e Lei de Improbidade Administrativa para todos os responsáveis que concorrem para o dano ao erário.

Por todo o exposto, restou demonstrado que as alegações da empresa RIO MINAS não merecem prosperar, a um por não possuir o mínimo de razoabilidade, a dois, por resumir-se exatamente a mesma base argumentativa para fundamentar sua inabilitação, devendo ser totalmente rechaçadas por esta i. Comissão Permanente de Licitação.

### **III- DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e devida apreciação destas **CONTRARRAZÕES** para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso interposto, vez que restou demonstrado que nenhuma das alegações merece prosperar e para que seja mantida a decisão da ilustre Comissão Permanente o sentido de declarar a ora recorrida habilitada, ato



contínuo seja declarada inabilitada a empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. e MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA por não apresentarem a documentação adequada exigida no Edital.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 17 de Fevereiro de 2014.



Mário Ângelo de Pinho Sobrinho  
CRA-MG 01-029042  
Arquivar Ltda.

Mário Ângelo de Pinho Sobrinho  
**ARQUIVAR LTDA**